



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11012.000128/2009-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.282 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Mara Cristina Sifuentes.

## **Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

A contribuinte acima identificada apresentou “Pedido de Ressarcimento” de crédito do IPI referente ao 1º trimestre de 2009 com base na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de

1997, com o qual pretende compensar débitos indicados na “Declaração de Compensação” à folha 03.

Encaminhado o processo ao Setor de Fiscalização para análise, foi proferida Informação Fiscal (fl. 18) nos seguintes termos: “*De acordo com o disposto no § 2º do Artigo 1º da Lei 9493/97, de 10 de setembro de 1997, a manutenção e utilização dos créditos fiscais aplicam-se aos fatos geradores que ocorreram até 31 de dezembro de 1998*”.

Desta forma, com base na referida Informação Fiscal, foi exarado o Despacho Decisório nº 1268/2013 (fl. 19) indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação dos débitos confessados.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

1. A constituição do débito está eivada de nulidades, posto que a decisão atende a poucos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional;
2. Mesmo em se tratando de compensação, cujo pedido não foi reconhecido, a autoridade fiscal não poderia ter se furtado a apontar os fundamentos de sua decisão;
3. Em verdade, o documento exarado pela Receita Federal não é uma decisão, mas um criptograma preenchido com códigos, símbolos, abreviações, siglas, números e quase nenhum texto explicativo, sem constar referência a qualquer hipótese legal sobre o motivo do não reconhecimento do direito creditório;
4. Nos processos nº 11012.000061/2009-09 e nº 11012.000022/2009-07 a contribuinte obteve decisões reconhecendo créditos de igual natureza, implementando-se a compensação, conforme cópias anexas;
5. Todos os processos de compensação relativos aos créditos gerados entre 2004 e o 4º trimestre de 2008 foram reconhecidos pela RFB;
6. O não reconhecimento do direito creditório afronta disposição contida no inciso III do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
7. A decisão não apresenta qual a motivação e as hipóteses legais aplicáveis ao não reconhecimento do direito creditório, omissão que impede o exercício da ampla defesa e nulifica o ato, em afronta ao que dispõe a Lei nº 9.784, de 1999, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada (fls. 48/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

A manutenção e a utilização dos créditos do IPI previstas na Lei nº 9.493, de 1997, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu apelo ao CARF (fls. 59/68), a recorrente alega ter se equivocado na indicação da fundamentação legal do pedido de ressarcimento e pede a reforma do julgado de primeira instância.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI do período de 1º trimestre de 2009, com pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS.

Conforme bem relatado, a negativa do ressarcimento se deu porque na declaração do pedido de ressarcimento a Recorrente indicou como motivo **“Insumos utilizados na Fabricação de Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Instrumentos Novos, MP-1251-96, lei 9.493/1997.”** (fls. 2).

A fiscalização fundamentou o despacho decisório no fato de que a legislação indicada pelo contribuinte já não encontrava mais vigente, impossibilitando assim o requerido ressarcimento.

Constou no relatório fiscal de fls. 18, que acompanhou o Despacho decisório, o qual a recorrente teve acesso, a seguinte informação:

3. De acordo com o disposto no § 2º do Artigo 1º da Lei 9493/97, de 10 de setembro de 1997, a manutenção e utilização dos créditos fiscais aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

O recurso voluntário alega em síntese que:

No caso cabia a fiscalização avaliar o pedido e efetuar a análise do pleito a luz da legislação vigente, **independente do fato do contribuinte ter se equivocado na indicação da base legal**, uma vez que a administração está sujeita ao princípio de legalidade, o qual foi desconsiderando por omissão da decisão recorrida, que mesmo tendo condições para adequar a aplicação de lei vigente, entendeu por não considerar o pedido formulado. (grifei)

O recurso apresenta ainda algumas jurisprudências do CARF que trata de pedidos de ressarcimentos com base na art. 11 da Lei n.º 9.779/99, sugerindo que a fiscalização deveria ter feito o enquadramento de ofício à luz desta legislação.

De fato, assiste razão ao julgador de piso que manteve o despacho decisório, pois a legislação indicada pela Recorrente como base legal para seu pedido de ressarcimento, Lei n.º 9493 e 1997, no seu §2º, artigo 1º, assim determina:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

E, por sua vez, os fatos geradores do possível crédito são aqueles também indicados no pedido de ressarcimento, referentes ao primeiro trimestre de 2009.

Não há como estabelecer uma identidade entre a Lei n.º 9.493 de 1997 e a lei que a Recorrente sugere que seja adotada, Lei 9.779 de 1999. Tratam-se de Leis diferentes e, pela leitura dos autos, em especial do Recurso Voluntário, não é possível sequer saber sobre quais tipos de operações daquelas descritas no artigo 11 da lei 9.779 de 1999, o pedido de ressarcimento se referia. E por isso entendo que não se trata de mero erro formal de preenchimento.

A alteração da causa do pedido de ressarcimento implica na alteração do pedido inicialmente feito pelo contribuinte, sendo certo que é a partir desse pedido que a atuação da fiscalização é efetivada, todo o processo é delineado a partir do que o contribuinte declara em seu pedido de ressarcimento e observo que é de inteira responsabilidade dele, contribuinte, as informações por ele prestadas.

A partir do momento em que o contribuinte informa as razões e a fundamentação legal para o seu pedido de ressarcimento, o sujeito passivo, que nesse caso é a Receita Federal determina os procedimentos a serem adotados. Logo, é nesse pedido inicial que a demanda é estabilizada.

Trata-se do **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA** e aplica-se ao caso, por analogia, e subsidiariamente o que consta no código de processo Civil, Lei 13.105 de 2015, vejamos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Nessa linha de raciocínio torna-se inviável a alteração, pela fiscalização, do pedido de ressarcimento. Assim também já foi decidido por esta turma no acórdão n.º 3201005.028 de relatoria do ilustre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que assim relatou:

(...)

Constata-se, então, que a pretensão é a modificação do próprio crédito postulado, o que caracteriza uma inovação processual e não mera correção de vício material.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2002PER/DCOMP.

**ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp." (Processo n.º 13855.000951/200321; Acórdão n.º 1003000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018)

Do voto condutor destaque:

"A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

(...)

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal."

Ainda:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

**A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.** Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, **pois a modificação do pedido**

**original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente.**" (Processo n.º 11020.912491/200968; Acórdão n.º 1003000.100; Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018) Relatora Conselheira Bárbara Santos Guedes; sessão de 07/08/2018)

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF

Ano calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado." (Processo n.º 16327.915410/200951; Acórdão n.º 3301005.584; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 12/12/2018)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito." (Processo n.º 11080.901401/201385; Acórdão n.º 3401005.231; Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado; sessão de 27/08/2018)

**O pleito de ressarcimento efetivado no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela Receita Federal do Brasil e, via de consequência, estabelece os limites do processo administrativo.**

Nesse sentido não assiste razão a recorrente ao querer transferir para a fiscalização a alteração do seu pedido, tampouco caberia á fiscalização retificar o pedido realizado pelo contribuinte, visto que os limites do processo administrativo fiscal são estabelecidos a partir do que o contribuinte informa.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa